

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.751, DE 2010

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir medidas assecuratórias da integridade da criança e do adolescente.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

Cuida-se de revisão pela Câmara dos Deputados de proposição iniciada e aprovada no Senado Federal, nos termos do art. 65 da Constituição Federal – o PLS nº 46/2006, de autoria do Senador Paulo Paim. O PL 6751/2010 pretende alterar dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente para que o responsável possa impedir a aproximação de companhias nocivas à criança ou adolescente, dentre outras providências cautelares que se mostrem necessárias.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para análise conclusiva de mérito, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. À CCJC compete, ainda, manifestar-se terminativamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 688/2007, segundo dispõe o art. 24,II, do RICD. A matéria tramita em regime de prioridade, por força do art. 151, II, a, do RICD.

O prazo para recebimento de emendas na CSSF transcorreu *in albis*.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.751, de 2010, do Senado Federal, acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, também conhecido pela sigla ECA, para instituir medidas assecuratórias da integridade da criança e do adolescente.

O art. 17 do ECA compõe, com os arts. 15 a 18-B, o Capítulo II, que trata do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente. O *caput* do art. 17 explicita que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

A alteração proposta pelo PL 6751/2010 acrescenta parágrafo único, com incisos I e II, ao art. 17, para fazer constar que:

“Art. 17.....

Parágrafo único. O detentor da guarda ou posse de fato da criança e do adolescente poderá, mediante breve justificção, requerer ao Juízo competente, em caráter cautelar satisfativo:

I - as medidas necessárias para assegurar a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente;

II - a proibição de determinada pessoa se aproximar de criança ou adolescente a menos de certa distância, fixada em cada caso.” (NR)

O PLS 46/2006 foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, em 9 de dezembro de 2009, conforme parecer favorável do Relator, Senador Valdir Raupp. A CCJC do Senado Federal entendeu ser oportuna e necessária a mudança no ECA com o seguinte fundamento:

Nas audiências para admoestação verbal que se seguem aos primeiros eventos da criança ou adolescente em conflito com a lei, muitas vezes os pais ou responsáveis são severamente repreendidos pelo que se entende como falha no dever de educar e supervisionar a pessoa em desenvolvimento. Não dispunham esses pais, no entanto, de uma forma de fazer chegar ao Poder

Judiciário suas justas preocupações antes que uma situação de desrespeito à lei se aperfeiçoasse.

Na ocasião, considerou-se que a proposição “*contribui para aperfeiçoar o nosso ordenamento jurídico*” porque “*os pais terão um parceiro no Poder Judiciário para ajudá-los a prevenir possível envolvimento de crianças ou adolescentes na prática de atos infracionais*”.

Com efeito, em boa hora se apresenta essa mudança no Estatuto da Criança e do Adolescente para prover os pais ou responsável por criança ou adolescente de meios de proteger sua integridade, evitando a aproximação de más companhias, dentre outras medidas assecuratórias que se mostrem eficientes e eficazes.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do PL 6751/2010.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora